



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007532/2002-13
Recurso nº. : 140.035
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ARMANDO NEME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.538

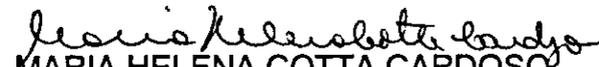
IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, irrelevante o fato de que quem recebeu o documento, comprovado mediante assinatura no Aviso de Recebimento, não seja o próprio contribuinte ou seu preposto.

IMPUGNAÇÃO – PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, é intempestiva e não instaura o litígio. Correta a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação apresentada nessas condições.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO NEME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 Abril 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007532/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.538

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RMA', enclosed within a circular scribble.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007532/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.538

Recurso nº. : 140.035
Recorrente : ARMANDO NEME

RELATÓRIO

ARMANDO NEME, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 007.183.899/00, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 30/34, prolatada pela DRJ/CURITIBA/PR recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 39/49.

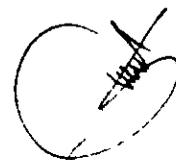
Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/19 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, suplementar, no montante total de R\$ 4.125,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 10/2000.

A infração apurada foi, conforme descrita no Auto de Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício. Omissão parcial de rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Piraquara. A DIRF acusa R\$ 38.552,53 e foi declarado R\$ 23.552,53.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/14, onde aduz, preliminarmente, a nulidade da intimação que deu ciência do Auto de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007532/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.538

Infração. Alega que desconhece a assinatura constante do Aviso de Recebimento e que, assim, houve irregularidade na intimação. Argumenta que no seu prédio funcionam outros estabelecimentos, como farmácia, escritório de contabilidade e pode ter havido falha na entrega.

Daí, conclui, apesar de constar uma assinatura no Aviso de Recebimento dando conta do recebimento do Aviso no seu endereço, não houve a efetiva ciência do lançamento, impossibilitando o pagamento das pendências fiscais com o desconto da multa ou o direito a Impugnação ao Auto de Infração.

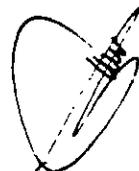
Na seqüência insurge-se o Contribuinte contra a intimação por edital, sustentando que esse meio de intimação só poderia ser praticado após ter sido tentada a intimação pessoal e a intimação postal, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com esses argumentos, concluiu o Impugnante que a impugnação era tempestiva.

Passando à análise do mérito, o Contribuinte sustenta a inexistência da obrigação tributária e que só foi apurada diferença porque os valores da base de cálculo foram atualizadas até a lavratura do Auto de Infração.

Sustenta a ilegalidade "da multa pelo atraso", de 01% ao mês, que, segundo afirma, está sendo cobrado sobre o imposto já recolhido. Afirma que a aplicação desse gravame fere o princípio da vedação ao confisco, por ferir o direito de propriedade.

Por fim, insurge-se o Impugnante contra a incidência dos juros cobrados com base na taxa SELIC, por alegada infringência ao princípio da legalidade. Sustenta o Recorrente que a utilização de tal índice não tem previsão legal.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007532/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.538

Decisão de primeira instância

A DRJ/CURITIBA/PR não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Registrou a decisão recorrida que o Auto de Infração foi entregue, em 17/11/2000, no endereço do Autuado, constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, como atesta o Aviso de Recebimento de fls. 21, e que a impugnação foi protocolizada apenas em 29/07/2002.

A decisão recorrida não acolheu as alegações da defesa de que os documentos teriam sido recebidos por pessoa estranha e, portanto, não se concretizou. Após transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e jurisprudência do Conselho e Contribuintes, a DRJ/CURITIBA/PR conclui que a entrega do documento no endereço constante do cadastro da SRF é suficiente para caracterizar a intimação, ponderando que a simples alegação de que esta foi recebida por pessoa estranha não é suficiente para descaracterizar esse fato.

Por fim, registra que, à falta de impugnação tempestiva, não se instaurou o litígio, o que afasta a própria competência das Delegacias de Julgamento para julgar o processo.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2004, o Contribuinte formaliza recurso a este Conselho de Contribuintes, em 19/04/2004, nos termos da petição de fls. 39/49, onde, sem enfrentar os fundamentos da decisão recorrida quando à





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007532/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.538

intempestividade da impugnação, discute o mérito do lançamento, com as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few vertical strokes, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007532/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.538

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Cumpre examinar, preliminarmente, a admissibilidade do recurso em face das circunstâncias que envolvem o processo.

A questão central aqui é que a Autoridade Julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva, destacando que, no caso, sequer instaurou-se o contraditório.

Compulsando os autos verifico que os elementos nele contidos corroboram as conclusões da decisão de primeira instância. De fato, consta dos autos o Aviso de Recebimento atentando a entrega do Auto de Infração no domicílio do contribuinte em 17/11/2000 (fls. 21), e a impugnação só foi protocolizada em 29/07/2002 (fls. 01), portanto muito tempo depois de ultrapassado o prazo de 30 dias da ciência do lançamento.

O Contribuinte alega que desconhece a assinatura no Aviso de Recebimento e que pode ter havido extravio do documento. Tal alegação, entretanto, não pode ser acolhida. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a intimação considera-se perfeita quando comprovada a entrega no domicílio fiscal do contribuinte por assinatura no Aviso de Recebimento, ainda que o receptor não seja o próprio contribuinte ou seu preposto. Nesse sentido, por exemplo, são os acórdãos 104-16518, 102-46574 e 104-19301.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007532/2002-13
Acórdão nº. : 104-20.538

Por outro lado, em nada aproveita à defesa a alegação de que a intimação por edital deve ser precedida de tentativas de intimação pessoal e por via postal. É que no caso, se trata de intimação por via postal.

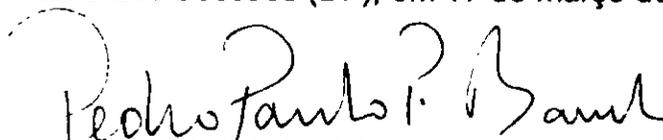
É inafastável, portanto, a conclusão de que, conforme concluiu a turma julgadora de primeira instância, a impugnação foi apresentada a destempo, não tendo instaurado o litígio.

Ora, se é assim, não pode esta Câmara apreciar as razões e mérito apresentadas pelo Contribuinte na peça impugnatória por se tratar de matéria preclusa.

Como o Contribuinte não se insurge expressamente contra a decisão recorrida que não conheceu da impugnação, não resta matéria a ser apreciada.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA